



## REQUERIMENTO

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 143, § 1º, do Regimento Interno, **REQUEREM** a apreciação, pelo Plenário desta Casa, do Parecer exarado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao PL./0112/2025, que "veda a conduta do nudismo a céu aberto, inclusive em praias marítimas e fluviais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências", isso porque, diferentemente do que alegou o relator da matéria, o Superior Tribunal de Justiça jamais debateu a (i)legalidade do ato que autorizou o uso da Praia de Abricó, no Rio de Janeiro, para a prática de nudismo, conforme passa a expor.

### I. PRECEDENTE INVOCADO QUE NÃO SOCORRE A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO RELATOR:

Segundo o relator, o julgado REsp 681.736/RJ, de 2005, teria **revisto** decisão em ação popular: *"inicialmente, a ação popular teve sucesso e o nudismo foi proibido, mas a decisão foi revista pelo STJ"*. Contudo, da leitura do próprio acórdão indicado pelo parlamentar, se atinge conclusão diversa, pois o recurso em questão **nem sequer foi conhecido pelo Superior Tribunal** - ou seja: não teve seu mérito analisado.

Colho da ementa presente no próprio parecer, ora combatido:

"[...] 2. Para afirmar a validade da Resolução n. 64/94, questionada na demanda, o acórdão recorrido adotou distintos fundamentos, **inclusive de natureza constitucional**, estes suficientes para, por si sós, sustentar a conclusão. É o que decorre, a título ilustrativo, dos seguintes excertos da ementa e do voto-condutor: [...]"

Como se vê do trecho acima, o Min. Teori Zavascki refere, no item 2 da ementa, que o acórdão recorrido adota tanto fundamentos constitucionais - **contra quais o recurso cabível é somente o extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal** - como infraconstitucionais - em que a hipótese recursal é do REsp., ao STJ.

Diante disso, prossegue citando "excertos da ementa do voto" do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *"a título ilustrativo"*, nas palavras do Ministro, e não como fundamentação própria de decisão de sua relatoria.

Ou seja, **o Relator erra** ao alegar que tais fundamentos são do STJ, assim como **erra** ao alegar que o STJ revisou decisão anterior, e **erra**, novamente, ao alegar que *"mostrou-se mais razoável não proibir"*, pois o mérito nem mesmo chegou a ser analisado, conforme colho, novamente, da ementa presente no próprio parecer:

"[...] Ora, **a recorrente não interpôs recurso extraordinário**. Assim, ainda que pudesse ser conhecido e provido o recurso especial, o acórdão recorrido permaneceria íntegro pelos fundamentos de natureza constitucional. Nesses termos, **não merece ser conhecido o presente recurso**, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC [...].

Como visto, o precedente empregado pelo relator para derrubar o projeto de um colega parlamentar enquanto defendia o próprio, foi erroneamente interpretado pelo Deputado Alex Brasil, uma vez que o STJ, no caso citado, nem sequer apreciou o mérito do recurso, votando pelo não seguimento do recurso especial por aspectos puramente processuais e formais.

Independentemente de se por equívoco interpretativo ou má-fé, fato é que o relator não tem razão no que alega.

## II. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA

### - PRECEDENTES:

Em linha exatamente oposta ao que alegou o relator, o precedente que ele próprio invoca - *in casu*, o acórdão do TJRJ - sustenta que a Administração tem o direito (não o dever) de, querendo e motivadamente, autorizar o uso de área pública para a finalidade do naturismo.

O ato questionado pela ação popular, em oposto ao que ora ocorre, foi uma Resolução Municipal que **autorizou** a prática em questão, de modo que a decisão de mérito concluiu que o Poder Público, no debate em questão, tem o **direito** de, visando atingir o interesse de grupo minoritário, segregar parte do ambiente público para tal prática.

Tratou-se, portanto, de **reconhecimento de direito** da Administração em decidir, motivadamente, fazer tal opção ou não. Não se abordou, portanto, em contrariedade ao que tentou fazer parecer o relator, eventual **obrigação** de conceder espaço para esse fim.

Ou seja, o próprio precedente invocado defende a autonomia da Administração de decidir como proceder em seu território.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI 350/SP, em 2021, que o Estado tem autonomia para, dentro de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, estender o grau de proibição de determinada conduta já restrita por Lei Federal: *"trata-se de norma geral que propicia a edição de normas suplementares pelos Estados destinadas a pormenorizar o conteúdo de lei federal e a adequar seus termos às peculiaridades regionais"*.

Na hipótese, o STF referendou dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo que, diferentemente da Lei Federal, proibiu a caça de forma indiscriminada em seu território. Assim, o Supremo levantou a autonomia dos Estados, dando destaque às "peculiaridades regionais", que autorizam o Estado a ser mais restrito do que a União.

Nessa esteira, não havendo Lei Federal específica, cabe ao Estado a competência concorrente dos incs. VI e IX do art. 24 da Constituição Federal, que vai estendida pela incidência, no caso concreto, do seu § 3º: ***inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.***

E não bastando, a Câmara dos Deputados aprovou em 2018 o PL 7204/2017, que regulamenta a prática do naturismo. O Projeto foi remetido ao Senado Federal para revisão (PLC 64/2018), recebendo pareceres favoráveis e emendas que terão de ser reapreciadas pela Câmara mas, desde já, evidenciam um elemento claro e imutável no projeto: **a competência para autorizar ou não a prática em seu território será dos Estados e Municípios.**

Ou seja, o Estado possui sim autorização para autorizar ou vedar determinada prática em seu território, conforme as suas respectivas peculiaridades. Assim, se atualmente a prática já é vedada (por lei municipal) na Praia da Galheta, por exemplo, e essa vedação não vem sendo cumprida, tem-se evidente a peculiaridade regional: os limites legais não são respeitados pelos praticantes, acarretando riscos aos turistas e moradores da região, razão pela qual a vedação, fiscalização e imposição de multa não são só possíveis, mas necessários.

### III. DO INTERESSE PARALELO DO RELATOR:

Com a palavra para relatar a matéria, o Deputado Alex Brasil foi claro ao interromper a sua fala e, abertamente, bravejar:

"[...] e aqui eu quero abrir um parênteses, porque a gente realizou uma audiência pública nessa casa pra debater justamente pontos que são relacionados a esse projeto [...] a gente recebeu aqui o Ministério Público, diversos representantes de órgãos do Governo do Estado [...] diversos representantes das comunidades locais [...] **e a gente vem construindo um projeto de regulamentação** a várias mãos, com todos os órgãos que compôs a nossa audiência pública, **e eu acredito então que o encaminhamento vai se dar pela regulamentação** e inclusive seguindo uma orientação que nos já temos aqui de jurisprudência do STJ [...]"

Assim fica evidente que, ao rejeitar o projeto de um colega na CCJ, o relator estava, em verdade, eliminando um projeto concorrente quando, eticamente, deveria apresentar o seu projeto, deixar ocorrer o natural caminho do pensamento, e assim permitir à Casa, em seus quarenta membros, deliberar qual linha seguir e como atuar na referida frente.

Tanto é o caso que o PL 112 foi anunciado pelo autor na Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro, quando denunciou, em Plenário, as barbaridades que estavam ocorrendo na Praia da Galheta. Por outro lado, a mera solicitação da audiência pública referida pelo Deputado Alex só foi encaminhada na semana seguinte (05.03.25) - vide RCC/0061/2025 - com a solenidade só vindo a ocorrer no dia 20 de março.

Ou seja, sabendo da iniciativa do Deputado-recorrente, aquele parlamentar provoca segunda linha de atuação - o que é meritório e seu direito -, anuncia segundo projeto - ainda no seu direito -, mas, quebrando a regularidade, assume a relatoria e derruba o projeto precedente enquanto anunciava a sua proposta, claramente usando o assento na CCJ para fins pessoais.

Assim, é notório que o parecer em questão não foi lançado por razões técnicas, mas puramente com intento político pessoal do relator, que derrubou um projeto precedente ao seu para que não ocorresse sua aprovação ou pensamento.

### IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, ao contrário do que foi asseverado pela CCJ, a proposição em referência não incide inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo prosseguir com sua tramitação regimental e, caso sobrevenha projeto paralelo, que aquele seja pensado a este e, assim, a Casa atinja o consenso que achar mais adequado à espécie.

São os termos em que pedimos o deferimento.

Plenário Osni Régis, 08 de maio de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**  
Autor

Deputado **SARGENTO LIMA**  
PL/SC

Deputada **ANA CAMPAGNOLO**  
PL/SC

Deputado **OSCAR GUTZ**  
PL/SC

Deputado **CARLOS HUMBERTO**  
PL/SC

Deputado **NILSO BERLANDA**  
PL/SC

Deputado **IVAN NAATZ**  
PL/SC

Deputado **MARCIUS MACHADO**  
PL/SC

Deputado **MAURÍCIO PEIXER**  
PL/SC

Deputado **MAURÍCIO ESKUDLARK**  
PL/SC



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 13/05/2025, às 11:35.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em 13/05/2025, às 13:28.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 13/05/2025, às 08:36.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 13/05/2025, às 15:27.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 13/05/2025, às 14:17.

---



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Nilso José Berlanda**, em 13/05/2025, às 13:36.

---



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 13/05/2025, às 12:21.

---



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 13/05/2025, às 13:51.

---



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Oscar Gutz**, em 13/05/2025, às 12:51.

---



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 13/05/2025, às 13:45.

---